Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002048-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ADILHES BRESSABI e outro

Requerido: DARWIN FERNANDES DE MORAIS e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Adilhes Bressani e Daiane de Cássia Magalhães Bressani ajuizaram ação contra Darwin Fernandes de Morais e Clodine Guimarães de Morais. Alegaram, em síntese, que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda, em 07 de agosto de 2012, relativo ao imóvel edificado no lote nº 4082-B, Quadra 114, do Loteamento Cidade Aracy, em São Carlos-SP. Entretanto, a negociação não prosperou, porque o réu afirmou que, por motivos burocráticos, não conseguiu a emissão do "habitese", não podendo, pois, ser objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. O réu desenvolvia atividade econômica consistente na venda de imóveis residenciais. Celebraram então novo instrumento particular de compromisso de compra e venda, com alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal, no Programa Minha Casa, Minha Vida, em 11 de julho de 2013, relativo ao imóvel edificado no lote 4082-B, Quadra 114, do mesmo loteamento, objeto da matrícula nº 133.377, do Oficial de Registro de Imóveis local, onde estão residindo até o momento. Com o ingresso no imóvel, os autores notaram o aparecimento de trincas, apesar de novo e recém construído. O réu enviou pedreiro de sua confiança e resolveu o problema da trinca. Alguns meses depois, em meados abril de 2014, os autores se surpreenderam com o aparecimento de mais trincas e rachaduras, em várias partes da casa. O réu, diante dessas novas trincas, apenas tem protelado e nada resolve. Discorreram sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o réu negocia imóveis com habitualidade. Sustentaram a ocorrência de vício, daí a necessidade de substituição do imóvel por outro. Postularam a realização de prova pericial de modo antecipado. Defenderam a caracterização de danos morais, haja vista tudo o que sofreram

em razão dos vícios no bem. Pediram ao final a condenação do réu na obrigação de dar novo imóvel aos autores, em perfeitas condições de uso, mediante restituição do imóvel negociado, ou construir novo imóvel, demolindo o atual e arcando com os custos da moradia temporária, fixando-se multa diária em caso de descumprimento, bem como para condenar o réu a pagar indenização por danos morais no valor equivalente a quarenta salários mínimos, com os ônus de sucumbência (fls. 01/33). Juntaram documentos (fls.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferiu-se o pedido de gratuidade e de concessão de tutela antecipada para realização de prova pericial no imóvel (fls. 94/96).

Laudo encartado (fls. 135/154).

Os autores aditaram a petição inicial, para inclusão no polo passivo da engenheira responsável pela obra, **Salisa de Bernadete e Couto**, que assinou o projeto e acompanhou sua execução, elaborando um relatório de vistoria, usado para obtenção do "habite-se" (fls. 236/244). Juntaram documentos (fls. 245/247).

Determinou-se emenda (fl. 248), que foi cumprida, discorrendo-se sobre a responsabilidade da engenheira (fls. 251/268).

Foram empreendidas várias diligências para citação pessoal dos réus. A ré **Clodine Guimarães de Morais** foi citada pessoalmente, por carta precatória (fl. 318), e não apresentou resposta no prazo legal.

A ré **Salisa de Bernadete e Couto** foi citada pessoalmente e apresentou contestação alegando, de início, que deve ser revogada a gratuidade processual concedida aos autores. Arguiu, ainda, ilegitimidade de parte, pois a ART é emitida antes da construção e a aprovação da obra, para emissão do "habite-se", foi correta. Aventou decadência, com base no artigo 445, do Código Civil. Defendeu a inépcia da petição inicial, haja vista os pedidos formulados, frente ao teor do laudo pericial. No mérito, argumentou que houve caso fortuito ou força maior, em razão dos deslocamentos por causa da chuva, sobrevindo as trincas e rachaduras. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pediu ao final, se não extinto o processo, a improcedência da ação (fls. 476/485).

Os autores apresentaram réplica (fls. 491/503). Juntaram documentos (fls. 51/522).

Deferida a citação por edital de Darwin Fernandes de Morais (fl. 549), a

Defensoria Pública foi nomeada curadora especial e apresentou contestação por negativa geral (fls. 571/572).

Os autores apresentaram réplica (fls. 576/577).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, rejeita-se o pedido de revogação da gratuidade processual deferida aos autores. Com efeito, a ré, em contestação, não trouxe nenhum elemento de prova apto o bastante para afastar tal benesse processual. Os autores, para além dos documentos que instruem a petição inicial, que positivam aquisição de imóvel de valor relativamente baixo, dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida, demonstraram, em réplica, que estão desempregados, tudo a justificar a manutenção da gratuidade.

Não comporta acolhimento, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva. A ré alegou, para tanto, que a ART é emitida antes da construção, bem como que a aprovação da obra, para emissão do "habite-se", teria sido correta. Ocorre que tais fundamentos são pertinentes ao próprio mérito da demanda, e merecerão análise mais adiante.

É caso de desacolher, ainda, a alegação de decadência. De fato, dispõe o artigo 445, § 1°, do Código Civil: Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

No caso em apreço, a petição inicial é clara ao dispor que os vícios questionados nestes autos surgiram em meados de abril de 2014. Assim, como a ação foi distribuída em 09 de março de 2015, não decorreu prazo superior a um ano. Logo, afasta-se a decadência, à luz do Código Civil, que é o regramento incidente, especialmente em face da engenheira contestante.

Por fim, ainda quanto às preliminares arguidas em contestação, afasta-se a

alegação de inépcia da petição inicial. Os autores descreveram adequadamente os fatos e imputaram a responsabilidade, de acordo com o entendimento que reputaram adequado, a cada um dos demandados. Possibilitou-se, sem dúvida, o amplo exercício do direito de defesa. Eventual desacolhimento ou acolhimento parcial da pretensão, à luz do laudo pericial e documentos juntados, constitui, à evidência, matéria de mérito.

E, quanto ao mérito, é preciso observar, de início, que o réu foi citado por edital e, nomeada curadora especial, foi apresentada contestação por negativa geral. A ré, por sua vez, foi citada pessoalmente e não apresentou resposta no prazo legal. Desse modo, para além da falta de impugnação concreta às alegações dos autores, os documentos que instruem a petição inicial evidenciam que os vendedores dedicavam-se ao ramo de construção e compra e venda de imóveis residenciais.

De fato, os autores chegaram a instrumentalizar compromisso de compra e venda de um imóvel, em 07 de agosto de 2012, relativo ao imóvel edificado no lote nº 4082-B, Quadra 114, do Loteamento Cidade Aracy, em São Carlos-SP (fls. 40/45). No entanto, a negociação não prosperou, porque o réu afirmou que, por motivos burocráticos, não conseguiu a emissão do "habite-se", não podendo, pois, ser objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Na sequência é que se firmou outro contrato, um instrumento particular de compromisso de compra e venda, com alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal, no Programa Minha Casa, Minha Vida, em 11 de julho de 2013, relativo ao imóvel edificado no lote 4082-B, Quadra 114, do mesmo loteamento, objeto da matrícula nº 133.377, do Oficial de Registro de Imóveis local, onde estão residindo até o momento (fls. 52/78).

Nesse contexto, para além da falta de impugnação dos réus, as negociações celebradas entre as partes, mais especificamente entre os autores, na condição de compradores, e os réus, como vendedores, positivam uma relação de consumo, pois estes se dedicavam à construção e compra e venda de imóveis residenciais. Confira-se o artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação,

construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com isso, atraída a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é lícito aos autores, uma vez positivada a existência de vícios que somente apareceram depois da imissão na posse do imóvel, postular a substituição do bem por outro, de mesma qualidade, nos expressos termos do artigo 18 e §§:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (...) § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

No caso dos autos, o perito afirmou que o *imóvel encontra-se com trincas e* rachaduras por toda a residência nas paredes e laje, tendo constatado trincas no muro de arrimo, trincas e rachaduras no piso externo e umidade advinda tanto por capilaridade quanto por problemas na cobertura (fl. 137).

É que foi necessária a realização de um aterro no terreno, que ostenta desnível acentuado para os fundos: quanto ao aterro podemos afirmar que foi usado uma grande quantidade de terra para deixar o terreno em nível regular e na altura do leito carroçável. Constatamos que está havendo uma acomodação do solo em vários pontos, e devido a esta acomodação é que surgem as trincas, rachaduras e sinais de umidade por toda a residência. Contudo não há uma previsão exata de quando esta acomodação chegará ao fim, tendo em vista a grande quantidade de terra usada e a influencia das chuvas que podem vir agravar o problema (fl. 137).

Nesse contexto, concluiu o perito que o imóvel em questão, por ser uma construção de idade nova, já poderia ter alguns problemas como fissuras, mas deveria estar em um estado físico construtivo bem melhor do que se encontra neste momento. O imóvel está se deteriorando muito rápido por conta da acomodação do solo e não está descartado o risco de ruina de alguma parte do mesmo, necessário reparos urgentes na sua estrutura (fl. 137 – grifos no original), cujos reparos foram estimados em R\$ 30.420,00 (fl. 141).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, o pedido dos autores, de substituição do bem, deve ser acolhido, porque não se trata de existência de meras trincas ou rachaduras de pequena expressão, pouco comprometedoras, mas sim de vícios que comprometem a qualidade e as características do produto, que consiste numa casa residencial familiar.

De outro lado, no que tange à responsabilidade da ré que contestou o feito, a engenheira responsável pela obra, é preciso deixar claro que, entre ela e os autores, não há relação de consumo. Com efeito, os autores celebraram contrato de compra e venda com os réus, não com a engenheira. Esta foi contratada pelos vendedores para se responsabilizar pela obra. Então, a responsabilidade desta deve ser analisada à luz do Código Civil e da Lei nº 6.496/1977.

E a engenheira civil subscritora da anotação de responsabilidade técnica (ART) é sim responsável pelos danos supervenientes no imóvel, em relação ao qual deveria acompanhar a execução, de acordo como a Lei nº 6.496/77, artigos 1º e 2º: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

A jurisprudência é neste sentido: Quando o engenheiro se declara responsável pelo projeto de construção, isso não constitui mera formalidade, para efeito de aprovação pela Prefeitura; representa, isto sim, contrato pelo qual, embora não executando diretamente a obra, o engenheiro assume a obrigação de acompanhar rigorosamente a sua execução, notadamente nos aspectos mais relevantes, quais sejam os

de estrutura. Se permitiu que um leigo tomasse a si decisões importantes e se esse pedreiro se afastou das instruções recebidas, cabia ao engenheiro tomar as providências cabíveis, notadamente junto à Prefeitura, para que a construção não obtivesse o alvará de habite-se (1° TACSP, JTACSP-RT 74/145).

E ainda: Indenização. Responsabilidade civil. Construção. Ajuizamento por comprador do imóvel. Danos decorrentes de inobservância de regras técnicas apropriadas, no exercício da obra. Responsabilidade de engenheiro reconhecida. Recurso não provido - "Tem o engenheiro dever de acompanhar a construção, desde os serviços preliminares, de preparação do solo, até o acabamento, uma vez que é responsável pela solidez e segurança do trabalho, nos termos do art. 1.245 do Código Civil [atual art. 618] e da Lei Federal 5.194, de 1966" (TJSP - 11ª C. - Ap. Rel. Itamar Gaino - j. 01.07.93 - JTJ-LEX 147/115).

No caso em apreço, a ART foi assinada pela ré (fl. 245) e, mais importante, a engenheira lavrou relatório de vistoria assentando o seguinte: o presente relatório tem por finalidade conferir e vistoriar as condições em que se encontra atualmente a obra já respaldada, lajotada, coberta e localizada no endereço acima. Durante a vistoria nada de anormal foi constatado, não encontrando no local nenhuma trinca nas paredes e nas lajes, nem rebaixamento dos alicerces e nem infiltração de água na base da obra. Com informação obtida, foi verificada que a fundação foi feita de brocas de concreto armado com cintas de interligação, e a laje de lajotas pré-fabricadas com traço adequado, apoiadas sobre o respaldo da alvenaria. Obra não iniciada. Como não foi encontrada nenhuma irregularidade que comprometa a estrutura da obra, declaro sob minha responsabilidade, que a obra tem condições de ser utilizada, não oferecendo qualquer tipo de riscos aos usuários (fl. 246 – sem destaques no original).

Ora, o que se viu nas fotografias anexadas aos autos e, principalmente, no laudo pericial, foi justamente o contrário, e em muito pouco depois da negociação levada a efeito pelos autores, pois embora tenham adquirido a casa em 2013, já em 2014 surgiram os graves e amplos vícios que embasaram a propositura desta ação.

A defesa da defesa da ré não prospera, pois não se tratou de caso fortuito ou força maior, mas sim de problemas inerentes à construção, de responsabilidade da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

profissional. Veja-se também esta conclusão do perito: Nos aterros com grande depósito de terra, necessário uma compactação do mesmo em camadas e paulatinamente, pois senão feito com zelo ocorre um violento acréscimo de esforços solicitantes no solo, exercendo uma alta pressão no subsolo, ocasionando o recalque diferencial das construções, com aparecimento de trincas, umidade e outros. Além disso, quando o aterro não é bem realizado a terra tende a se acomodar eliminando os vazios que se encontra entre os grãos formados pela má compactação, daí também ocasionando recalque diferencial em diversos pontos (fl. 139).

Mas, como a responsabilidade da engenheira há de ficar adstrita aos danos por ela causados, não incidindo o regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois não extensível a ela o pedido de substituição do bem, a profissional deve ser condenada a pagar indenização por danos materiais aos autores, no valor de R\$ 30.420,00, que representa os custos para reparação dos danos havidos no imóvel (fl. 141).

Reconhece-se, de outro lado, os danos morais, com abrangência em face dos três demandados. Deve-se ponderar que a aquisição de uma casa para moradia da família envolve muitos projetos e sonhos, que são frustrados com existência de vícios comprometedores. De fato, não são poucos os transtornos que os autores têm enfrentado para sanar problemas a que não deram causa. Extrapolam, e muito, dos aborrecimentos do cotidiano, porque não se uma casa de morada todos os dias, muito pelo contrário, em geral as pessoas o fazem uma ou duas vezes na vida, daí o alto significado e importância desse negócio jurídico.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, a quantia pleiteada, no importe correspondente quarenta salários mínimos, não se mostra razoável. **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações por danos morais. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão

insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para os autores, levando-se em consideração esses critérios, e atentando-se às particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada réu, valor que se reputa suficiente para que compense os ofendidos e, ao mesmo tempo, desestimule os réus a agir de forma semelhante em condições análogas.

A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram os danos morais, devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto:

(i) julgo procedente o pedido em face de Darwin Fernandes de Morais e Clodine Guimarães de Morais para o fim de: a) condenar os réus a dar novo imóvel aos autores, em substituição ao vendido, em perfeitas e idênticas condições de uso, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar do trânsito em julgado; b) se não cumprido o item anterior, faculta-se aos réus a demolição da casa e a construção de outra, no mesmo local, em perfeitas e idênticas condições de uso, arcando com todas as despesas daí decorrentes; c) se não cumpridos os itens acima, os autores poderão, na fase de cumprimento de sentença, postular conversão da obrigação de dar em perdas e danos, que serão correspondentes ao valor atualizado do imóvel; d) condenar os réus a pagar aos autores indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada demandado, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor somado e atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;

(ii) julgo procedente em parte o pedido em face de Salisa de Bernadete e

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Couto para o fim de: a) condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 30.420,00 (trinta mil e quatrocentos e vinte reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do laudo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; b) condenar a ré a pagar aos autores indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justica de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais serão suportadas entre ambas as partes na razão de metade para cada uma, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, sendo vedada a compensação, condeno a ré a pagar ao advogado dos autores honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, e condeno os autores a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantias que estão em consonância com o proveito econômico obtido pelas partes, e com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida aos autores.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA